



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097411 - SP (2017/0104287-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORA : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem, embora tenha reconhecido que a área objeto da ação esteja situada em área de preservação permanente, mitigou a proteção ao meio ambiente, ao entender serem inaplicáveis as distâncias mínimas definidas pelo Código Florestal entre construções e margens de rios, por se tratar de área urbana.

2. Entendimento que diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de situação de urbanização consolidada em área de preservação permanente não exime o réu de recompor o meio ambiente. Restabelecimento da sentença que julgou procedentes os pedidos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097411 - SP (2017/0104287-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORA : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem, embora tenha reconhecido que a área objeto da ação esteja situada em área de preservação permanente, mitigou a proteção ao meio ambiente, ao entender serem inaplicáveis as distâncias mínimas definidas pelo Código Florestal entre construções e margens de rios, por se tratar de área urbana.

2. Entendimento que diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de situação de urbanização consolidada em área de preservação permanente não exime o réu de recompor o meio ambiente. Restabelecimento da sentença que julgou procedentes os pedidos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra a decisão de fls. 866-872 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 253-260.

A parte agravante sustenta que,

embora exista APP no local, a temporalidade das construções deve ser levada em consideração, ou seja, se foram realizadas anteriormente ou posteriormente o advento da alteração legislativa estabelecida pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e do atual Código Florestal, o que não foi observado pelo recorrido em sua exordial, ao pretender de forma indiscriminada o desfazimento de todas as construções ao longo do Córrego dos Cubas, em uma faixa de extensão de trinta metros, dentre elas aquela que é objeto do presente feito.

Logo, levando-se em consideração que no caso em tela estamos falando de uma área urbana devidamente consolidada, em que já houve a descaracterização da área de preservação permanente, o conflito entre a ocupação e o meio ambiente deve ser solucionado por intermédio do Princípio da Razoabilidade.

Desta forma, a adoção dos limites legais previstos no artigo 4º da Lei 12651/2012 sem o exame do Princípio da Razoabilidade, tal qual deseja o recorrente, levará a verdadeiros absurdos urbanísticos, especialmente em áreas com ocupação humana anterior à alteração legislativa de 1986. (fl. 890)

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 903-910).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da supressão de vegetação em área de preservação permanente do Córrego dos Cubas, sem licença ambiental.

O Tribunal de origem, ao final, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.

Pois bem, em que pese a Corte de origem tenha reconhecido que a área objeto da ação esteja situada em Área de Preservação Permanente, mitigou a proteção ao meio ambiente, ao entender serem inaplicáveis as distâncias mínimas definidas pelo Código Florestal entre construções e margens de rios, por se tratar de área urbana.

No entanto, referido entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de situação de urbanização consolidada em Área de Preservação Permanente não exime o réu de recompor o meio ambiente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 4º da Lei n. 4.771/1965, vigente à época dos fatos, prevê, explicitamente, somente ser possível a supressão da vegetação de Área de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública ou de interesse social, sendo que o art. 1º, § 2º, IV e V, da mesma lei, arrola as hipóteses que se enquadram em tais circunstâncias; norma semelhante é encontrada nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.651/2012.

III – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte segundo a qual **não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, nos termos da Súmula n. 613/STJ.**

IV - O ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis. Precedentes.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.704.951/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23/9/2020)

Registre-se que "a antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem" (AgInt no REsp 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 7/10/2021); e, de acordo com a Súmula n. 613/STJ, "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A ZONA URBANA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. Com efeito, **os imóveis situados nas zonas urbanas não devem estar fora do alcance do Código Florestal, permitindo a eles o indiscriminado dano ao meio ambiente.**

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.365.259/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

4. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

5. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

6. Recurso especial provido, determinando-se a demolição da construção. (REsp 1.667.087/RS, relator Ministro Og Fernandes, DJe 13/8/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.097.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0104287-1

Número de Origem:

00729771720118260224 171012011 173102011 729771720118260224

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORA : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879

AGRAVADO : HENRIQUE PINTO

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORA : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : HENRIQUE PINTO

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025